PROCESSO n.º 27/2023

PROCEDÊNCIA: PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEX.
ASSUNTO: CURSO PERMANENTE DE EXTENSÃO EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES PARA A DOCÊNCIA.

PARECER n.º 16/2023
DATA: 4/10/2023

1 HISTÓRICO

A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura – Proppex protocolou junto ao Conselho Universitário – CONSUNI, do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, para análise e deliberação, o Curso Permanente de Extensão: Educação em Direitos Humanos: reflexões para a docência.

2 ANÁLISE

2.1 Curso anexo.

3 PARECER

Diante do exposto na análise, o Conselho Universitário – CONSUNI do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, deliberou:

APROVAR o Curso Permanente de Extensão: Educação em Direitos Humanos: reflexões para a docência.

Brusque, 4 de outubro de 2023.

Sergio Rubens Fantini (Vice-Presidente, no exercício da Presidência) _____

Edinéia Pereira da Silva _____

Wallace Nóbrega Lopo _____

Anna Lúcia Martins Mattoso _____

Günther Lother Pertschy _____

Josely Cristiane Rosa _____

Eliane Kormann _____

Roberto Heinzle _____

Melissa Becker Trois _____

Shirlene Rainert Ferreira _____

Robson Zunino _____

Antonio Roberto Pacheco Francisco _____

Publicado na UNIFEBE em 4 de outubro de 2023.

Rua Vendelino Maffezzolli, n.° 333
Bairro Santa Terezinha
88352-400 – Brusque/SC
Fone/Fax: (47) 3211-7000
www.unifebe.edu.br

CURSO DE EXTENSÃO:
“EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES PARA A DOCÊNCIA”

Proponentes: Prof.ª Giselly Cristini Mondardo Brandalise e Prof. Ricardo Hoffmann
E-mail: giselly.mondardo@unifebe.edu.br
Operacionalização: Permanente
Carga Horária: 20 horas

1. Introdução

Após a Segunda Guerra Mundial, com a intensificação dos processos de globalização e o crescente acesso à tecnologia pela população em massa, diversos paradigmas sociais vêm sendo enfrentados por pessoas e países de todo mundo, na luta para que os agentes sociais tenham o direito de escolher sistemáticas de compreender e viver a vida, a partir de seus próprios prismas, desde que em conformidade com o bem comum.

No Brasil, esses movimentos vêm sendo percebidos com maior intensidade no final do século XX e início do século XXI, com a consolidação do regime democrático do país. A exposição e a participação da sociedade na reivindicação de direitos e deveres sociais vêm culminando em uma série de conquistas que se materializam na forma da Lei. Diversas solicitações são registradas nesses documentos, distribuindo a responsabilidade entre diferentes instâncias governamentais, desde o Estado máximo, aos estados e municípios quanto à inclusão de povos estereotipados como diferentes ao longo da história nos mais diversos espaços sociais, considerando o fato de que adquirimos a percepção de que todos somos sujeitos de direito.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em suas proposições iniciais, discorre que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios do país e das relações que estabelece internacionalmente. As Leis complementares, à medida que exploram a temática, aprofundam as percepções que fundamentam as práticas sociais em diferentes âmbitos. Temos, por exemplo, olhares que se desdobram mais diretamente sobre a Educação, evidenciando os desafios e as oportunidades de tornar os espaços educativos locais para a afirmação dos Direitos Humanos.

No ano de 2003, o Brasil publicou o primeiro Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que vem sendo reformulado e ajustado para a orientação da implementação de políticas, programas e ações comprometidas com a promoção dos direitos humanos. Esse documento estabelece concepções, princípios, objetivos, diretrizes e também linhas de ação que perpassam: a) Educação Básica; b) Educação Superior; c) Educação Não-Formal; d)

Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública; e) Educação e Mídia (BRASIL, 2006).

A fim de aprofundar institucionalmente essas discussões, vinculado ao Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos - LACEDH do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, este projeto tem a intenção produzir curso *on-line* e gratuito sobre Educação em Direitos Humanos para professores das redes de ensino públicas e privadas de Brusque e região, na modalidade de Curso de Extensão.

2. Justificativa

Considerando a necessidade de intensificar reflexões e apreensões dos acadêmicos sobre as formas com as quais são influenciados pelas pautas sociais, e como suas profissões se inserem nessa discussão, propor ações e políticas institucionais de humanização é fundamental nessa conjuntura.

Trata-se de um processo mais amplo que está para além da delimitação de habilidades cognitivas e técnicas que por vezes o mercado de trabalho induz, sem a devida reflexão crítica sobre como são influenciados. O humanismo traz para o debate uma série de pautas que discorrem sobre valores, habilidades sociais e culturais que corroboram para com a construção de competências para viver e conviver tendo como base princípios éticos comuns e de respeito a todos seres humanos (GALLIAN, 2017; BRANDALISE, 2022).

Assim sendo, inserir o debate nos espaços formais de aprendizagem, e em especial na Educação Superior, é propiciar oportunidades para reflexão, análise e problematização das situações sociais. Louro (2008) destaca que as instituições escolares não são apenas transmissoras de conhecimento, mas também, locais de construção e reconstrução de saberes e conhecimentos.

Refletir e debater questões relacionadas aos direitos humanos têm se evidenciado de maneira eminente nos dias atuais. Situações violentas, físicas ou simbólicas, são frequentes e catastróficas em todo o mundo. Ocorre pela falta de entendimento em relação ao diferente sobre contextos sociais, culturais, econômicos, ideológicos, religiosos, geográficos, entre outros, que sugerem a necessidade de ampliar e discorrer sobre o tema no âmbito da educação.

Percepções sociais são instauradas por meio de relações de poder que com o passar do tempo são naturalizadas, ou seja, verificadas como aquilo que deve ser aceito e não debatido, reverberando, dessa forma, em determinadas desigualdades. Se na qualidade de instituições educacionais nos comprometemos com a democracia, desvelar as formas com as quais temos direitos assegurados ou negados é essencial no atual panorama societário.

Os direitos humanos abordam a justiça social, os valores que incidem sobre o senso de humanidade, respeito e convivência em grupos. Nessa perspectiva, ao identificar nossos próprios direitos, transversalmente, o reconhecimento do espaço de fala do outro é observado como bem comum. O papel dos profissionais da educação, nesse sentido, é fundamental para o desenvolvimento do senso crítico dos educandos, conforme disposto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9394/96 e a atual Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que discorre sobre a organização da Educação Básica brasileira (BRASIL, 2018), desde a Educação Infantil ao Ensino Médio.

Essa discussão está intrinsicamente relacionada às formas de reconhecimento e legitimação da pluralidade multicultural. As concepções que derivam dessa situação não se limitam à esfera dos estados locais nacionais. Há muitos temas de ordem supranacionais que impactam diretamente todo o mundo por meio dos debates sobre os direitos humanos, ambientais, de saúde, segurança, ou seja, questões que estão na pauta da educação superior, pela própria finalidade política das instituições educativas (BRANDALISE, 2022).

Assim sendo, promover a discussão dessa temática, explorando as diferenças que constituem a humanidade, é uma ação para corroborar para possibilidades de reflexão sobre as formas de agir e reagir às possibilidades oferecidas pelos direitos garantidos em Lei. Nesse sentido, na sequência, apresentam-se as leis que justificam este projeto.

Quanto ao desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade, algumas legislações e documentos oficiais a serem ressaltados, a saber: a respeito das pessoas idosas a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, no Art. 3º discorre: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Já a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no art. 8º pontua:

"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015)".

A respeito dos Povos Indígenas, há a Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, no Título V que trata de Educação, Cultura e Saúde, no art. 47 “é assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão” (BRASIL, 1973, p. 7). Além disso, em 2008, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, afirmando sobre a importância do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas como direitos humanos, discorrem:

Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, [...] (ONU, 2008, grifo do autor, p. 6).

Sobre as questões étnico-raciais, a Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, “[...] para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “Histórica e Cultura Afro-Brasileira” [...] (BRASIL, 2003, p. 1), nesse sentido, as disciplinas precisam incluir as lutas dos povos negros, a sua cultura, o negro na formação da sociedade brasileira, a contribuição desse povo para as áreas políticas, sociais e econômicas no território do país (BRASIL, 2003).

Bem como a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Art. 2º “XII – consideração com a diversidade étnico-racial”, e no “XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva” (BRASIL, 1996, p.1).

No que diz respeito à vulnerabilidade que as mulheres sofrem, algumas legislações foram instituídas para oferecer proteção, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que trata de criar mecanismos e formas de combater a violência doméstica, além de medidas de proteção e assistência, e a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que trata de estabelecer o feminicídio quando o crime for em razão da condição do sexo feminino (BRASIL, 2006; 2015).

Posto isso, a Resolução Nº 2, de 30 de janeiro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, Art. 16, XV afirma o seguinte:

[...] valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas; (BRASIL, 2012, p. 7, grifo nosso).

Ao se referir à identidade de gênero e orientação sexual, as Diretrizes Curriculares Nacionais se referem à população LGBTQIA+, uma vez que essa se trata das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, pessoas Trans (transexuais, travestis e transgêneros), pessoas *Queer*, pessoas Intersexo e Assexuais, além do símbolo mais significar a existência de outras identidades de gênero e orientações sexuais.

Assim sendo, o Alto Comissariado das Nações Unidas, publicou em 2013, um documento sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+, na perspectiva dos Direitos Humanos, na qual afirma que há cinco obrigações para os Estados-membros, dentre eles, ressalta-se "[...] prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT" (ONU, 2013, p. 13). Nesse sentido, há três principais áreas de interesse, emprego, saúde e educação, precisamente por ocorrer maior discriminação nessas áreas com a população LGBTQIA+. Além disso, essa questão também é uma preocupação dos seguintes órgãos da ONU: Comitê de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê sobre Direitos da Criança, sendo necessário estabelecer medidas para combater essas discriminações e preconceitos no ambiente escolar. Posto isso, para ONU (2013) "a discriminação nas escolas e em outros ambientes educacionais pode prejudicar gravemente a capacidade de jovens percebidos como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexo de desfrutar de seu direito à educação" (ONU, 2013, p. 53, grifo nosso).

No que diz respeito ao Plano Nacional de Educação – PNE, a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no Art. 2º afirma "III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação" (BRASIL, 2014, p. 1, grifo nosso), prosseguindo em "X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental" (BRASIL, 2014, p. 1, grifo nosso).

Por conseguinte, a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Parágrafo único afirma: "os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem" (BRASIL, 1990, p. 1, grifo nosso).

Quanto à Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que se refere à Educação Ambiental, Instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu Art. 2º afirma "a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar

presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal" (BRASIL, 1999, p. 1, grifo nosso).

Dessa maneira, as questões relacionadas ao tema de migração, a Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, institui a Lei de Migração, no seu "Art. 3º - II – repúdio a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação" (BRASIL, 2017, p. 1), e no "Art. 4º X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória" (BRASIL, 2017, p. 3).

Assim sendo, como a legislação sugere, por meio deste projeto, os direitos humanos serão pensados de modo que os locais de produção de conhecimento, os espaços educativos, a partir do respeito mútuo e de ideias que são desenvolvidas e aprimoradas rotineiramente.

3. Palavras-chave: Educação. Direitos humanos. Docência.

4. Objetivos

4.1. Objetivo geral

Produzir curso *on-line* e gratuito sobre Educação em Direitos Humanos para professores das redes de ensino públicas e privadas de Brusque e região, na modalidade de Curso de Extensão.

4.2. Objetivos específicos

- Ampliar compreensões e estimular a reflexão da comunidade acadêmica em relação à Educação em Direitos Humanos.
- Fomentar o número de ações institucionais sobre Educação em Direitos Humanos;
- Estimular a comunidade escolar externa para o aprofundamento dos saberes e conhecimentos sobre os Direitos Humanos.

5. Metodologia

O projeto prevê a produção de um curso *on-line* sobre Educação em Direitos Humanos para divulgação em modalidade de Curso de Extensão, com a carga horária de 20h. Será composto por trilhas formativas de vídeos curtos – entre cinco e dez minutos, e materiais, sobre os temas transversais que compõem os direitos humanos na área da educação.

Para o desenvolvimento dos vídeos, os(as) professores(as) devem considerar os seguintes aspectos: a) Contextualização do tema; b) Dados estatísticos (se houver); c) Exemplificação (se possível); d) Políticas Públicas, Leis, Normas etc.; f) Referências

utilizadas. As gravações serão realizadas na TV UNI, em parceria com o curso de Publicidade e Propaganda da UNIFEBE.

Além da elaboração vídeo, os professores devem organizar material escrito (máximo de cinco páginas) que possa orientar o cursista para o desenvolvimento dos estudos sobre a temática: a) texto breve de apresentação/biografia/titulação; b) materiais de leitura obrigatórios; c) cinco questões objetivas padrão ENADE; d) indicações: livros, artigos, matérias jornalísticas, filmes, séries, etc. É necessário que as informações sejam entregues em arquivo PDF.

As temáticas tratadas estão relacionados na Tabela 1.

Tabela 1 – Conteúdo

CONTEÚDO
Surgimento e propulsão dos direitos humanos
Teoria Geral dos Direitos Humanos
Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Pessoas idosas**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **População LGBTQIA+**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Pessoas com Deficiência**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Povos Indígenas**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Questões étnico-raciais**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Igualdade de gênero**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Criança e Adolescente**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Meio Ambiente**
O desenvolvimento dos temas transversais na contemporaneidade: **Imigrantes**
Relações entre Direitos Humanos e a Educação: legislação e princípios
Implicações dos Direitos Humanos para o desenvolvimento profissional da docência
Práticas Pedagógicas de Educação em Direitos Humanos

O curso será disponibilizado gratuitamente para a comunidade interna e externa, mediante inscrição no Ambiente Virtual de Aprendizagem, sendo os procedimentos de implementação realizados com o apoio do Núcleo de Educação à Distância – NEAD. Sugere-se que o curso fique disponível por três anos, considerando a recorrência da atualização das legislações envolvidas.

6. Referências

BRASIL. Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional.. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais.. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1996.

BRASIL. Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2003/L10.639.htm#art1. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União,** 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH-MEC-MJ-UNESCO, 2006.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** 2. tir. atual. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução Nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Ministério da Educação. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica; Ministério da Educação, 2012. Disponível em: http://pactoensinomedio.mec.gov.br/images/pdf/resolucao_ceb_002_30012012.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: **Diário Oficial da União,** 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.

BRANDALISE, G. C. M. **Dimensões da Internacionalização para a Formação Inicial de Professores**. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Regional de Blumenau: Blumenau, 2022.

LOURO, G. L. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições** [online]. 2008, v. 19, n. 2, pp. 17-23. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-73072008000200003.

GALLIAN, D. **A literatura como remédio**: clássicos e a saúde da alma. São Paulo: Martin Claret, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, RJ: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos

Humanos. Brasília, DF: Organização das Nações Unidas, 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.